

DIREITOS HUMANOS

- **Cotas para pessoas negras em cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado – Lei nº 25.726, de 19/1/2026**

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras no provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

Origem: Projeto de Lei nº 438/2019, de autoria das deputadas Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira e Leninha.

Esta norma estabelece a reserva, para pessoas negras, de no mínimo 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado sempre que o número de vagas oferecidas nesses concursos for igual ou superior a três. Prevê também: a equidade de gênero para a composição das vagas reservadas; a autodeclaração do candidato como preto ou pardo no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, com presunção relativa de veracidade; confirmação da autodeclaração mediante procedimento de heteroidentificação realizado por comissão criada para esse fim; observância dos critérios de alternância e proporcionalidade que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, para a nomeação dos candidatos negros aprovados; entre outras regras relativas à sua aplicabilidade.

Durante a tramitação do projeto que deu origem à lei, as comissões que se pronunciaram salientaram tratar-se de uma modalidade de ação afirmativa, iniciativa que considera as desigualdades de fato existentes para propiciar uma espécie de compensação em face de processos históricos de marginalização, discriminação, segregação e exclusão com vistas a viabilizar a chamada igualdade material ou substancial, estando, portanto, alicerçada na concepção de justiça social. Também denominadas ações positivas, discriminação positiva ou discriminação reversa, políticas com esse escopo encontram sua justificação igualmente nos argumentos da reparação e da diversidade. Esclareceu-se, ao longo das discussões nas

comissões, que o fim igualitário, nesse tipo de ação, é buscado oferecendo-se condições desiguais aos desiguais na medida de sua desigualdade, para que se equiparem e desfrutem de condições efetivas de igualdade. E, agora, espera-se promover essa igualdade nas oportunidades de disputa para provimento de cargos públicos nos Poderes do Estado.

Destaque-se o alinhamento desta nova norma com o princípio constitucional da igualdade; com o objetivo prioritário do Estado, expresso na sua Constituição, de reduzir as desigualdades sociais; com os Estatutos da Igualdade Racial da União (Lei Federal nº 12.288, de 2010) e de Minas Gerais (Lei nº 25.150, de 2025), bem como com a Lei Federal nº 15.142, de 2025, que dispõe sobre a reserva, às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados no âmbito da administração pública federal. Além disso, ressalte-se sua importância na promoção do acesso de grupos social, cultural e economicamente discriminados – e, daí, marginalizados – a posições em geral restritas a grupos historicamente hegemônicos, e ainda o avanço que ela representa na busca da superação do racismo e da afirmação de direitos étnicos em Minas Gerais, constituindo um instrumento legal que visa igualar as condições de oportunidades e representatividade da população negra no serviço público estadual.

GCT/GDH/ALL/Rev